



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720883/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.702 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOSE ARAUJO SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de restabelecer a dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 10.886,25, bem como restabelecer a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.135,24.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.702 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.720883/2011-17

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (fls.3 a 8) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$10470,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais .

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de contribuição para a previdência privada no valor de R\$1.590,36, dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$22.782,09, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.387,61.

O contribuinte em 26/01/2011 solicita o cancelamento da notificação e apresenta os documentos para comprovação do gasto.

Às fls. 39 a 72 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório DRF/Salvador, que alteraram o imposto suplementar para R\$3280,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

O contribuinte foi cientificado por meio de Edital (fl.49) e não apresentou manifestação.

Em 03/12/2015 o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Apenas os valores comprovadamente arcados pelo Interessado podem ser deduzidos como previdência privada na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 19.387,61;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 22.782,09;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 1.590,36.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – BA emitiu Termo Circunstanciado (e-fls. 39/41), onde restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 8.501,36, bem como restabeleceu parcialmente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.646,85.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas parcialmente (R\$ 10.886,25), dedução indevida de pensão alimentícia judicial parcialmente (R\$ 5.135,24) e dedução indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 1.590,36).

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com os seguintes profissionais: Giannelisa M. Gomes Saback (R\$ 330,00), Ednaldo Caires Silva (R\$ 4.500,00) e Veríssimo Antônio Martins Souza (R\$ 6.056,25), pois os recibos médicos apresentados não atendiam os requisitos legais, qual seja: não indicarem o endereço do prestadores de serviços.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente apresenta os recibos médicos dos profissionais mantidos pela decisão de piso (e-fls. 79/91), com seus respectivos endereços profissionais, logo deve ser restabelecida a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.886,25.

A decisão *a quo* manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.135,24, pois o interessado apresentou um documento emitido pela CASSI, sem assinatura, com data de 4 de março de 2009, no qual consta a informação de desconto de montante de verba C409- INSS PA PAGA FORA DO CONVENIO, no valor de R\$ 5.135,24, logo esse documento não faz prova que se trata de pensão judicial.

Os documentos juntados aos autos (e-fls. 65/78) comprovam o pagamento de pensão alimentícia por parte do Recorrente no valor de 5.135,24, logo deve ser restabelecida essa dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Por outro lado, não consta dos autos o pagamento de contribuições de previdência privada na modalidade PGBL, por parte do contribuinte, logo deve ser mantida a infração de dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.590,36.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer a dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 10.886,25, bem como restabelecer a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.135,24 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles